



Palmas, 16 de março de 2018

Ofício nº 10/2018 – COPEIJ

A Sua Excelência, a Senhora

MAIRA ALMEIDA

Presidente dos Conselho Nacional de Assistência Social

Assunto: Programa Guarda Subsidiada

Excelentíssima Senhora Presidente,

A COPEIJ – Comissão Permanente da Infância e Juventude, órgão vinculado ao GNDH - Grupo Nacional de Direitos Humanos, submetido ao Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça – CNPG, responsável no Ministério Público pelo acompanhamento das Políticas Públicas voltadas às crianças e adolescentes no Brasil, no intuito de contribuir com o trabalho de excelência que vem sendo realizado por este Ministério, vem perante Vossa Excelência apresentar algumas considerações e sugestões, como se verá abaixo:

Considerando que a municipalização do atendimento prestado à criança e ao adolescente se constitui na diretriz primeira da política de atendimento idealizada pela Lei nº 8.069/90 (conforme dispõe o art.88, inciso I, do citado Diploma Legal), de modo que a criança ou adolescente possa ser amparado preferencialmente no seio de sua comunidade e **com a participação de sua família** (conforme art.19 c/c arts.92, incisos I e VII e 100, in fine, todos da Lei nº 8.069/90);

Considerando o disposto no art.4.º, parágrafo único, alínea "c", no art.87, I e no art.259, par. único, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que com base no art.227, caput, da Constituição Federal acima referido, asseguram à criança e ao adolescente a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, que para tanto devem se adequar aos princípios e diretrizes previstos na citada legislação especial;

Considerando as alterações promovidas ao Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 12.010/2009, que segundo expressa disposição de seu art. 1º, foi instituída no sentido



de aperfeiçoar a sistemática prevista para a garantia do direito à **convivência familiar** a todas as crianças e adolescentes;

Considerando que o art. 1º, §1º, da Lei nº 12.010/2009, em observância ao disposto no art. 226, da CF determina a obrigatoriedade da intervenção do Estado, prioritariamente no sentido da orientação, apoio e **promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer**, ressalvada a absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada;

Considerando que as inovações legislativas introduzidas ao Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 12.010/2009 apontam uma série de ações a serem executadas pelos órgãos e setores responsáveis pelas políticas públicas municipais, que deverão se articular no sentido da implementação de uma política municipal da **garantia à convivência familiar**;

Considerando que o artigo 34, da Lei 8.069/90, determina que o *poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar*;

Considerando que o **Programa de Guarda Subsidiada**, deve proporcionar às crianças e adolescentes violados em seus direitos: a convivência familiar e comunitária em ambiente protetivo e afetivo; preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar; prestação de assistência material, moral e educacional; acompanhamento pela rede de proteção ao protegido, à família guardiã e a família de origem; apoio técnico de superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes, os preparando para a reintegração familiar, ou outras formas de colocação em família substituta;

Considerando que o **Programa de Guarda Subsidiada** é destinado a crianças e adolescentes que estejam com seus direitos violados e em situação de risco pessoal e social, e visa a **manutenção destes em suas famílias extensas e/ou ampliadas (parentes próximos com os quais a criança e o adolescente conviva e mantenha vínculos de afinidade e afetividade)**, mediante repasse de recursos para a própria família, *diferentemente do programa famílias acolhedoras, em que as crianças são acolhidas por pessoas cadastradas, mas que não são parentes da criança acolhida*;

Considerando este recurso deve ser revertido nos cuidados da criança e do adolescente inseridas **exclusivamente** em famílias que não disponham de **recursos financeiros suficientes** para o provimento de suas **necessidades básicas**, o que será aferido pela equipe técnica do programa e decidido pelo juiz de direito;



Considerando que dificuldades operacionais para a efetiva implantação do **Programa de Famílias Acolhedoras**, diante da necessidade de se cadastrar interessados em participar desse programa, sendo possível afirmar que em muitos Municípios brasileiros não foi possível cadastrar nenhuma família;

Considerando que esta proposição é em razão de demandas recorrentes do sistema de garantia de direitos e do sistema de justiça de todo o país ante a falta de alternativa ao acolhimento institucional, quando estes inexistem na maioria dos Municípios brasileiros.

Considerando o alto custo que representa a manutenção de um acolhimento institucional, com folha de pagamento dos servidores públicos, equipe técnica, veículos, aluguel, principalmente quando comparados aos custos da família que acolhe dentro do programa de guarda subsidiada, tratando-se esta alternativa de um programa infinitamente mais econômico que o acolhimento institucional, o que atende perfeitamente os Municípios de pequeno porte.

Por fim, considerando que Conselho Nacional do Ministério Público editou um Guia intitulado "Garantia do Direito a Convivência Familiar e Comunitária", no qual explicita a Guarda Subsidiada como importante mecanismo de preservação dos direitos das crianças.

Servimo-nos do presente para **solicitar a inclusão na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais**, aprovada por meio da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, do **Programa de Guarda Subsidiada, como uma modalidade similar à família acolhedora, nos Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade.**

A tipificação solicitada possibilitará a padronização em todo território nacional dos serviços de proteção social especial e representará um importante avanço na conquista para a assistência social brasileira alcançando um novo patamar, estabelecendo tipologias que, sem dúvidas, corroboram para ressignificar a oferta e a garantia do direito socioassistencial.

Atenciosamente,

Sidney Fiori Junior

Promotor de Justiça – Ministério Público do Estado do Tocantins
Coordenador da Comissão Permanente da Infância e Juventude-COPEIJ/GNDH
caopij@mpto.mp.br- (63)3216-7638 (63)98432-6363

Conselho Nacional de Assistência Social
Esplanada dos Ministérios, Bloco 'F', Anexo, 1º andar, ala 'A' CEP 70059-900 -
Brasília/DF